



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1938891 - RS (2021/0150432-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME : AGIPLAN FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA - DF024511
CARLOS BASTIDE HORBACH - SP405671
CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA - SP401810
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE OU NÃO DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS DA CONTA DE PROVISÃO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). RELEVÂNCIA JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL DA QUESTÃO POSTA. RECONHECIMENTO. AFETAÇÃO. ADMISSÃO.

1. Tema afetado em IAC: definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, *para fins tributários*, como *despesas incorridas de intermediação financeira* e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998.

2. Afetação à Primeira Seção do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitir o Incidente de Assunção de Competência (Arts. 947 § 2º, do CPC/15 e 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte questão jurídica controvertida: “Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas

incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida neste IAC, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1938891 - RS (2021/0150432-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME : AGIPLAN FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA - DF024511
CARLOS BASTIDE HORBACH - SP405671
CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA - SP401810
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE OU NÃO DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS DA CONTA DE PROVISÃO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PDLD). RELEVÂNCIA JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL DA QUESTÃO POSTA. RECONHECIMENTO. AFETAÇÃO. ADMISSÃO.

1. Tema afetado em IAC: definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, *para fins tributários*, como *despesas incorridas de intermediação financeira* e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998.

2. Afetação à Primeira Seção do STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Agibank Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, passível de afetação à Primeira Seção desta Corte Superior para julgamento sob o rito do Incidente de Assunção de Competência (arts. 947, § 2º, do Código de Processo Civil e 271-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

Subjaz ao presente recurso especial mandado de segurança impetrado por

Agibank Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, em que objetiva, em resumo, a dedução, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores registrados em conta contábil de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), considerados, segundo defende, como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, nos termos do art. 3º, § 6º, I, alínea a, da Lei n. 9.718/1998.

Reproduz-se, por oportuno, a pretensão posta no mandado de segurança (e-STJ, fls. 20-21):

Diante todo o exposto, a IMPETRANTE requer:

- a) a intimação do IMPETRADO para que, no prazo legal, preste informações, e da UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, ouvindo-se, em seguida, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
- b) ao final, seja concedida a segurança para assegurar à IMPETRANTE, definitivamente, o direito de:

- (b.1) deduzir, na base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores registrados pela IMPETRANTE em conta contábil de PCLD, com base no art. 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/98; e

- (b. 2) efetuar a compensação, nos termos da legislação federal atual¹³ (ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica à IMPETRANTE) e com base na Súmula STJ nº 213, com quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (exceto contribuições previdenciárias), dos seus respectivos créditos relativos ao PIS e à COFINS indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, dos valores registrados em conta contábil de PCLD, nos últimos 5 anos e que vierem a ser recolhidos indevidamente no curso desta ação, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa Selic¹⁴ ou por índice que venha a substituí-la, ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação federal, fiscalizar essas compensações, especialmente com vistas a averiguar a sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos;

- c) a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas processuais.

A autoridade reputada coatora apresentou as informações solicitadas (e-STJ, fls. 211-220), a fim de referendar a compreensão de que, no caso do PIS e da Cofins, embora a legislação pertinente permita a dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, a PCLD, por se tratar apenas de uma estimativa de despesa, e não de uma despesa efetivamente incorrida, não deve fazer parte dessa dedução.

O Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre – Seção Judiciária do Rio

Grande do Sul/RS – julgou a pretensão improcedente e denegou a ordem impetrada, sob o entendimento, em síntese, de que as resoluções do Bacen destinadas a regulamentar os procedimentos contábeis das instituições financeiras e equiparadas, as quais assinalam ser a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) uma despesa de intermediação financeira no âmbito contábil, não se sobrepõem aos comandos normativos expressos para fins tributários, que, por sua vez, não admitem mera presunção de efetivação de despesa incorrida para fins de dedução.

Da fundamentação adotada, extrai-se o seguinte excerto (e-STJ, fls. 235-241):

O argumento central da impetrante é o de que trabalha com intermediação financeira, assumindo um risco natural de inadimplência por parte dos tomadores de crédito, o que lhe exige manter uma conta como Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). Sustenta que essas provisões enquadram-se no conceito de "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira", para os fins das exclusões ou deduções do art. 3º, § 3º, inciso I, letra "a" da Lei nº 9718/98. Todavia, como explicou a autoridade impetrada:

"[...] A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) é uma conta redutora do ativo com base na expectativa de perda no recebimento de créditos a receber e tem por intuito fornecer informação sobre o real valor que se espera do ativo. (evento 12 - INF_MAND_SEG1 - p.2)

"[...] A PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do resultado da pessoa jurídica. (evento 12 - INF_MAND_SEG1 - p.5)

"[...]

As despesas da PCLD, embora sejam classificadas pelo Cosif como "despesas da intermediação financeira" para fins de apuração do resultado das instituições financeiras, não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas sim, uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas." (evento 12 - INF_MAND_SEG1 - p.6 - grifos no original)

Deste modo, objetivando agregar confiabilidade ao balanço e à demonstração do resultado das instituições financeiras, a contabilização desse risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras é determinado de forma bastante conservadora pelo Banco Central do Brasil, com base em critérios de classificação de risco das operações de crédito e conforme o atraso no pagamento de parcelas. Neste contexto, a PCLD é considerada uma despesa no âmbito contábil, o que justifica seu enquadramento como "despesa de intermediação financeira" no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Circular nº 1.273/87). As Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa são previstas no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.682/99, nos seguintes termos, *literis*:

"Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;

II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;

III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;"

Conforme se depreende, a PCLD consiste em uma estimativa de perdas que podem ou não se consumir no futuro. Não fosse assim, não seria estipulado um percentual conforme o grau de risco da empresa, considerando a s "perdas prováveis na realização dos créditos". Trata-se, em verdade, de expectativa de perda no recebimento de créditos. Entretanto, os normativos postos pelo BACEN e destinados aos procedimentos contábeis de instituições financeiras e equiparadas não se sobrepõem aos comandos normativos expressos para fins tributários.

[...]

Somente com o transcurso do prazo para pagamento e com o cumprimento dos demais requisitos exigidos pelas normas pertinentes é que se torna possível afirmar a inadimplência dos créditos, quando incorrida a despesa. Incabível, portanto, a presunção de efetivação de despesa sem que haja lei expressa nesse sentido.

Há que se considerar, ainda, sem embargo da especialidade da lei ordinária tributária frente aos comandos contábeis de controle e gestão, a hierarquia dos comandos legislativos sobre as resoluções do BACEN no que tange à matéria discutida nestes autos.

Por fim, ressalto que o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/1998 trata da exclusão das bases de cálculo das presentes contribuições em caso de reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas. Ou seja, o propósito do comando normativo é anular o efeito de reversões ou recuperações para evitar indevida nova incidência, e não permitir por via indireta a dedução de PCLD, o que resta explicitado pelo art. 3º, § 6º, inciso I, "a" da mesma Lei nº 9.718/1998, que trata das despesas incorridas, como segue, *literis*:

"Art. 3º. [...] § 2º - Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;"

A improcedência do pedido é medida que se impõe, portanto.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região

negou provimento, em aresto assim ementado (e-STJ, fl. 318):

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PCLD. LEI 9.718/98. ART. 3º, §6º. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEDUÇÕES. LEI 6.404/76. ART. 177, §2º. CIRCULAR 1.273. COSIF. RESOLUÇÃO BACEN 2.682. IN 1.285/12.

1. O princípio da legalidade, que se traduz em cláusula pétrea de proteção ao direito de propriedade, também serve como poderoso instrumento para obstar que os preceitos contábeis regulamentares ingressem no ordenamento tributário para, de modo contrário à Constituição, subtrair ou limitar a competência tributária, mediante deduções e exclusões da base coletável de determinados dispêndios assim considerados pela contabilidade.

2. A escrituração das despesas de natureza contábil que é exigida por órgãos fiscalizadores para a Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Valor Adicionado das instituições financeiras, a fim de identificar com maior precisão o grau de risco nas suas operações de crédito com terceiros, não lhes confere o direito à exclusão da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa da base de cálculo do PIS/COFINS.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 340-346), a Corte Regional rejeitou-os (e-STJ, fls. 359-363).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 373-390), Agibank Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento aponta violação dos seguintes dispositivos legais, com a correlata argumentação, assim sintetizada pela recorrente:

- (i) **Art. 3º, §6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/98**, que possibilitam a dedução do PIS/COFINS sobre as despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras;
- (ii) **Art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91**, que qualifica como instituição financeira os bancos comerciais enquadrados no conceito dado pela Lei nº 4.595/64;
- (iii) **Art. 97 do CTN**, que estabelece que somente a lei (em sentido estrito) pode fixar (e, conseqüentemente, modificar) base de cálculo de tributo;
- (iv) **Art. 99 do CTN**, que positiva a exigência de observância, por parte do Poder Executivo, dos limites da lei quando da edição de atos infralegais;
- (v) **Art. 109, do CTN**, segundo o qual a utilização dos princípios gerais do direito privado serve justamente para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de institutos do direito tributário;
- (vi) **Art. 110 do CTN**, que proíbe a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas sedimentados no direito privado, pelo direito tributário;
- (vii) **Art. 111 do CTN**, que prevê que interpreta-se literalmente legislação tributária que outorgue isenção;
- (viii) **Art. 1.022, inciso II e Art. 489, §1º, ambos do CPC**, que versam sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 552-555 (e-STJ).

A Corte Regional deu seguimento ao recurso especial – assim como ao recurso extraordinário (e-STJ, fls. 562-564).

A Associação Nacional das Instituições de Crédito e Financiamento e Investimento – ACREFI pugna por sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, tendo, para tanto, exposto a adequação de sua representatividade em relação às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, a relevância da matéria debatida nos autos, bem como a repercussão social da controvérsia (e-STJ, fls. 580-583).

Às fls. 710-872 (e-STJ), a Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF) também requer seu ingresso no feito como *amicus curiae*, pugnando, ainda, seja o presente recurso submetido à sistemática do Incidente de Assunção de Competência ou subsidiariamente, à do Recurso Repetitivo, a considerar a relevância da questão jurídica, bem como seu reflexo econômico e social.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no provisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve (ou não) ser considerada, *para fins tributários*, como *despesas incorridas de intermediação financeira* e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998, que assim dispõe:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

[...]

§ 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no [§ 1 do art. 22 da Lei n 8.212, de 1991](#), além das exclusões e deduções mencionadas no § 5, poderão excluir ou deduzir:

[...]

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Do delineamento da questão controvertida, é possível antever que a discussão em exame transcende os interesses das partes envolvidas, com expressivo

impacto econômico, a considerar o volume de PCLD de todas as instituições financeiras (de acordo com o Relatório de Economia Bancária do Banco Central do Brasil, em 2023, o volume foi de 160 bilhões de reais – *ut* <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb2023p>), bem como social, a considerar sua repercussão – *indireta e em tese* –, nos custos da concessão de crédito no País.

Sobre a matéria, apesar de haver relevante discussão na seara administrativa (*a título de exemplo, cita-se decisão prolatada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, datada de 2019, que, em relação a período de apuração que remontava o ano de 2012, reconheceu a possibilidade de dedução da PCDL da base de cálculo da Cofins, posteriormente reformada em grau recursal, em 2022, pelo Conselho Superior, vedando-a – Processos n. 16327.720113/2016-58 e 16327.720113/2016-58*), assim como no âmbito judicial (nos Tribunais de Segunda instância), **consigna-se inexistir, até o atual momento, deliberação meritória das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça.**

O Conselho Nacional das Instituições Financeiras, na pretensa condição de *amicus curiae*, em petição acostada às fls. 710-723 (e-STJ), em que requer seja o presente recurso afetado à sistemática do Incidente de Assunção de Competência (e, subsidiariamente, do recurso repetitivo), em razão da relevância do tema e da necessidade de se lhe conferir tratamento uníssono e vinculante por esta Corte de Justiça, faz o apontamento de 18 (dezoito) recursos com idêntica discussão jurídica, pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse quadro, numa primeira análise, ainda que não se esteja, propriamente, diante de considerável multiplicidade, a atrair o rito dos recursos especiais repetitivos, tem-se que a relevância da matéria posta, nos termos acima demonstrados, enseja, de fato, uma deliberação desta Corte Superior com efeitos vinculantes, a fim de conferir à questão controvertida a necessária segurança jurídica, em detida observância ao princípio da isonomia.

Para tanto, dispõe o art. 947 do Código de Processo Civil: *é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos.*

A corroborar tal compreensão, merece ponderação, em juízo de conveniência, o fato de a matéria em discussão ter recebido tratamento específico na Reforma Tributária operada pela Emenda Constitucional n. 214/2025, *naturalmente segundo os novos contornos do novel sistema tributário posto*, a ser implementado a

partir de 1 de janeiro de 2027 (inciso V do art. 192), com observância das regras de transição, mostrando-se salutar a equalização da questão por esta Corte de Justiça com a maior brevidade possível, também em obséquio à segurança jurídica.

Em arremate, com esteio no art. 947 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 271-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a admissão do Incidente de Assunção de Competência para dirimir a seguinte questão jurídica:

"Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no provisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, *para fins tributários*, como *despesas incorridas de intermediação financeira* e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998".

Determina-se a suspensão, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida neste IAC.

Comunique-se o teor da decisão ao Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ao Ministro Presidente e aos Ministros que compõem a Primeira Seção do STJ, bem como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Tribunais Regionais Federais.

Publique-se a presente deliberação nos meios de comunicação oficiais do Superior Tribunal de Justiça, para ampla divulgação de seu conteúdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 271-B, § 3º, do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0150432-8

IAC no
REsp 1.938.891 / RS

Número Origem: 50278772220174047100

Sessão Virtual de 12/03/2025 a 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

RECORRENTE : AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
OUTRO NOME : AGIPLAN FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
CARLOS BASTIDE HORBACH - DF019058
ADVOGADOS : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA - DF024511
CARLOS BASTIDE HORBACH - SP405671
CAROLINA CARDOSO GUIMARAES LISBOA - SP401810
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, admitiu o Incidente de Assunção de Competência (Arts. 947 § 2º, do CPC/15 e 271-B, do RISTJ) para delimitar a seguinte questão jurídica controvertida: “Definir se a conta de Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), constituída por determinação regulamentar do Conselho Monetário Nacional e consistente no aprovisionamento de despesas orientado pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, deve ser (ou não) considerada, para fins tributários, como despesas incorridas de intermediação financeira e, como tal, passível de dedução do PIS e da Cofins, nos termos do art. 3º, § 6º, inciso I, letra a, da Lei n. 9.718/1998” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037,II, do CPC/15, suspendeu o processamento, em todo o território nacional, dos processos e recursos em tramitação que versem sobre idêntica questão discutida neste IAC, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164515912192614911@ 2021/0150432-8 - REsp 1938891 Petição : 2025/001J285-4 (IAC)